

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata  
- Coordenação de Análise Técnica

Ubá, 29 de agosto de 2025.

Adendo nº 13/FEAM/URA ZM - CAT  
Processo Nº 2090.01.0006277/2025-42

**ADENDO nº 13/FEAM/URA ZM – CAT (121605661)**

**ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 21/FEAM/URA ZM - CAT/2025 (115486244)**

**INCLUSÃO DE CONDICIONANTE**

**SLA Nº:** 1865/2023

<b>EMPREENDEDOR:</b> Romagran Romualdo Granitos Ltda.	<b>CNPJ:</b> 01.229.227/0001-76
<b>EMPREENDEDOR:</b> Romagran Romualdo Granitos Ltda.	<b>CNPJ:</b> 01.229.227/0001-76
<b>MUNICÍPIO:</b> Pedra do Anta/MG e Jequeri/MG	<b>ZONA:</b> Rural

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas

Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	4	
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	3	
E-03-02-6	Canalização e/ou retificação de curso d'água	2	1
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	0	

**EQUIPE INTERDISCIPLINAR**

**MATRÍCULA**

Daniela Rodrigues da Matta - Gestora Ambiental	1.364.810-0
Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.395.987-9
De acordo: Marcos Vinícius Fernandes Amaral – Coordenador de Análise Técnica	1.366.222-6
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro - Coordenadora de Controle Processual	1.576.087-9



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Rodrigues da Matta, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/08/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/08/2025, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 29/08/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julita Guglinski Siqueira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/08/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **121605661** e o código CRC **5C776C04**.



## 1. Introdução

O ADENDO ao Parecer nº 21/FEAM/URA ZM - CAT/2025 (SEI nº 15486244), elaborado quando da análise do processo SLA 1865/2023, ora submetido à apreciação da Câmara Técnica de Atividades Minerárias do COPAM, refere-se à inclusão de condicionantes no ANEXO I, referentes à compensação por supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica do empreendimento Romagran Romualdo Granitos Ltda., situado em zona rural dos municípios de Jequeri/MG e Pedra do Anta/MG.

Este ADENDO foi elaborado com base em constatações feitas pela equipe da URA ZM, em momento posterior à conclusão do processo em tela, no exercício de sua autotutela administrativa, com fulcro no art. 30 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 1.1. Histórico

A Romagran Romualdo Granitos Ltda. obteve a Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 1865, válida até 27/06/2031, durante a 125ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) realizada em 27/06/2025.

A LOC autoriza as atividades: “Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento” (A-02-06-2) com produção bruta de 25.000 m<sup>3</sup>/ano, “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos” (A-05-04-6) com área útil de 3,5 ha, “Canalização e/ou retificação de curso d’água” (E-03-02-6) de 0,185 km e “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação” (F-06-01-7), com capacidade de armazenamento de 15 m<sup>3</sup> (dispensada de licenciamento ambiental conforme Artigo 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 50/01, alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007).

Além das atividades mencionadas, a LOC possui Autorização para Intervenção Ambiental (documento SEI nº 117247385, Processo SEI nº 1370.01.0032520/2023-74), para: supressão de cobertura vegetal nativa (Mata Atlântica), para uso alternativo do solo: 5,35 ha e Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa: 1,51 ha.

## 2. Justificativa

O Parecer nº 21/FEAM/URA ZM - CAT/2025 (SEI nº 15486244), em seu Anexo I, estabeleceu nove condicionantes relacionadas às intervenções ambientais autorizadas, conforme abaixo relacionado:



05	Apresentar relatório técnico e fotográfico, comprovando o cumprimento integral das ações referente à Resolução CONAMA nº 369/2006 com a recomposição vegetal em área de preservação permanente de igual tamanho à intervenção, conforme descrição contida do item 5.2 do presente parecer, apresentando relatório técnico com acervo fotográfico, comprovando a execução do PTRF e consequente evolução da recuperação da área.	Anualmente
06	Apresentar relatório técnico e fotográfico, comprovando a realização das medidas compensatórias pelo o corte de espécies ameaçadas de extinção, nos moldes do art 73 do Decreto nº 47.749/2019, observando os quantitativos estabelecidos no Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021, podendo ser observando a densidade natural de ocorrência de indivíduos por hectare das respectivas espécies compensadas.	Anualmente
07	Apresentar relatório técnico e fotográfico, comprovando realização das medidas compensatórias pelo o corte espécies protegidas e imunes de corte, nos moldes da Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.	Anualmente
08	Apresentar cópia do protocolo da proposta de compensação referente ao art. 75 da Lei nº 20.922/2013 junto ao IEF, Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária obtenção da licença (GCARF).	180 dias após a obtenção da licença
09	Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente ao art. 75 da Lei nº 20.922/2013.	180 dias após a celebração com o IEF
10	Apresentar declaração do IEF quando ao cumprimento integral das ações estabelecidas do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente a ao art. 75 da Lei nº 20.922/2013 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCA estiver vigente.	Conforme cronograma constante do TCCA
11	Apresentar cópia do protocolo da proposta de compensação Ambiental referente a Lei 9.985/2000 junto ao IEF, Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (GCARF).	180 dias após a obtenção da licença
12	Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente a Lei 9.985/2000.	180 dias após a celebração com o IEF
13	Apresentar declaração do IEF quando ao cumprimento integral das ações estabelecidas do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente a Lei 9.985/2000 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCA estiver vigente.	Conforme cronograma constante do TCCA



Em momento posterior à emissão do Parecer nº 21/FEAM/URA ZM - CAT/2025 (SEI nº 115486244) e da publicação do certificado da licença de operação corretiva, a equipe da URA ZM identificou que, embora claramente mencionadas no item 5.1 do Parecer, as condicionantes referentes à compensação por supressão do bioma Mata Atlântica não foram relacionadas no Anexo I.

O item 5.1 do Parecer nº 21/FEAM/URA ZM - CAT/2025 (SEI nº 115486244) descreve detalhadamente a proposta de compensação apresentada e considerada apropriada por esta unidade, posteriormente referendada pela Câmara de Atividades Minerárias do Copam. O referido item encerra com a seguinte conclusão: *“Assim, entende-se que a área proposta atende aos requisitos necessários para compor a compensação pela supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica. De forma que no Anexo I do presente Parecer Único, serão estabelecidas condicionantes ambientais visando estabelecer os moldes e a efetivação da compensação”*. Todavia, conforme supramencionado, as referidas condicionantes não foram incluídas.

Em virtude do equívoco na elaboração do Anexos I, no exercício da autotutela administrativa, o adendo em apreço foi elaborado, com vistas a sanar a situação e incluir as condicionantes faltantes no parecer.

Conforme previsto no art. 30 do Decreto Estadual nº 47.383/2018: *“Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.”*

No item a seguir, serão apresentadas as inclusões sugeridas, com a devida justificativa.

### 3. Discussão

#### Inclusão de condicionantes

Em razão da necessidade de compatibilizar o texto do Parecer nº 21/FEAM/URA ZM - CAT/2025 (SEI nº 15486244) com seu Anexo I, referente às condicionantes, bem como garantir a devida proteção legal ao bioma Mata Atlântica, conforme previsão do art. 17 da Lei Federal nº 11.428 e nos moldes previstos na Subseção I do Decreto nº 47.749/2019, artigos 45 ao 61, sugerimos a inclusão da seguinte condicionante:

*“Comprovar a realização de todas as ações estabelecidas no Termo de Compensação Florestal - TCCF nº 119917143/2025, para a compensação referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Subseção I do Decreto nº 47.749/2019, artigos 45 ao 61, pela supressão de fragmento de Floresta Estacional Semideciduado de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração secundária. Prazo: Conforme Cronograma constante do TCCF”.*



#### 4. Controle Processual

O presente Parecer Único refere-se à proposta de inclusão de condicionantes no Certificado nº 1865 tendo em vista que, em momento posterior à emissão do Parecer nº 21/FEAM/URA ZM - CAT/2025 (SEI nº 15486244) e da publicação do certificado da licença de operação corretiva do empreendimento, a equipe da URA ZM identificou a necessidade de inclusão de uma condicionante no Anexo I, conforme devidamente justificado no presente parecer de Adendo, com fundamento no art. 30 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*“Art. 30 - Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.”*

Dessa forma, deve o presente Parecer Único ser submetido à apreciação da Câmara de Atividades Minerárias – CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM., diante da viabilidade jurídica e técnica.

#### 5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA/ZM sugere a inclusão de uma condicionante no Anexo I ao Parecer nº 21/FEAM/URA ZM - CAT/2025 (SEI nº 15486244), para o empreendimento Romagran Romulado Granitos Ltda., para as atividades descritas na DN COPAM nº 217/2017 como “Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento” (A-02-06-2), “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos” (A-05-04-6), “Canalização e/ou retificação de curso d’água” (E-03-02-6) e “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação” (F-06-01-7), nos municípios de Pedra do Anta/MG e Jequeri/MG.

A seguir, texto atualizado do Anexo I do Parecer nº 21/FEAM/URA ZM - CAT/2025 (SEI nº 15486244), com as inclusões sugeridas no presente parecer:

“Comprovar a realização de todas as ações estabelecidas no Termo de Compensação Florestal - TCCF nº 119917143/2025, para a compensação referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Subseção I do Decreto nº 47.749/2019, artigos 45 ao 61, pela supressão de fragmento de Floresta Estacional Semidecidual de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração secundária. Prazo: Conforme Cronograma constante do TCCF”.



## ANEXO I

### Condicionantes para Licença de Operação Corretiva da “Romagran Romualdo Granitos Ltda.”

Item	Descrição da Condicionante	Prazo *
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar relatório técnico e fotográfico comprovando a execução dos planos, programas e projetos citados no decorrer do parecer único. Os programas/ações que possuem cronogramas específicos estão detalhados no item 6.1 deste parecer.	Anualmente, durante a vigência da licença
03	“Apresentar à SEMAD/DQMA o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR –, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento;” Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico do Sisema: <a href="http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixa">http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixa</a>	90 dias
04	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela SEMAD/DQMA na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela SEMAD/DQMA
05	Apresentar relatório técnico e fotográfico, comprovando o cumprimento integral das ações referente à Resolução CONAMA nº 369/2006 com a recomposição vegetal em área de preservação permanente de igual tamanho à intervenção, conforme descrição contida do item 5.2 do presente parecer, apresentando relatório técnico com acervo fotográfico,	Anualmente



	comprovando a execução do PTRF e consequente evolução da recuperação da área.	
06	Apresentar relatório técnico e fotográfico, comprovando a realização das medidas compensatórias pelo o corte de espécies ameaçadas de extinção, nos moldes do art 73 do Decreto nº 47.749/2019, observando os quantitativos estabelecidos no Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021, podendo ser observando a densidade natural de ocorrência de indivíduos por hectare das respectivas espécies compensadas.	Anualmente
07	Apresentar relatório técnico e fotográfico, comprovando realização das medidas compensatórias pelo o corte espécies protegidas e imunes de corte, nos moldes da Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.	Anualmente
08	Apresentar cópia do protocolo da proposta de compensação referente ao art. 75 da Lei nº 20.922/2013 junto ao IEF, 180 dias após a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (GCARF).	180 dias após a obtenção da licença
09	Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente ao art. 75 da Lei nº 20.922/2013.	180 dias após a celebração com o IEF
10	Apresentar declaração do IEF quando ao cumprimento integral das ações estabelecidas do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente a ao art. 75 da Lei nº 20.922/2013 ou o atendimento ao cronograma quando o constante do TCCA estiver vigente.	Conforme cronograma
11	Apresentar cópia do protocolo da proposta de compensação Ambiental referente a Lei 9.985/2000 junto ao IEF, Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (GCARF).	180 dias após a obtenção da licença
12	Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente a Lei 9.985/2000.	180 dias após a celebração com o IEF



13	Apresentar declaração do IEF quando ao cumprimento integral das ações estabelecidas do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente a Lei 9.985/2000 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCA estiver vigente.	Conforme cronograma constante do TCCA
14	Apresentar projeto elaborado em parceria com o CETAS Juiz de Fora para auxílio nas ações de conservação da fauna silvestre, com ênfase nas espécies ameaçadas de extinção impactadas pelo empreendimento. Essa proposta poderá conter melhoria das instalações de recepção, triagem, tratamento, recuperação e soltura de animais silvestres, com base em diretrizes técnico-normativas vigentes; ampliação e adequação dos recintos conforme as necessidades etológicas e fisiológicas das espécies, com atenção especial ao bem-estar animal; ou ainda aquisição de equipamentos e insumos veterinários e de manejo, a ser acordado com a referida instituição.	120 dias
15	Realizar o desmembramento, registro do imóvel e doação ao Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, com efetivação da escritura do imóvel.	30 dias após a conclusão das tramitações no IEF
16	Apresentar comprovação de conclusão do novo galpão, detalhando cada uma de suas estruturas e sistemas de controle ambiental associados	120 (cento e vinte) dias
17	Comprovar a realização de todas as ações estabelecidas no Termo de Compensação Florestal - TCCF nº 119917143/2025, para a compensação referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Subseção I do Decreto nº 47.749/2019, artigos 45 ao 61, pela supressão de fragmento de Floresta Estacional Semideciduosa de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração secundária.	Conforme Cronograma constante do TCCF

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado. OBS: O cumprimento das condicionantes estabelecidas neste parecer deverá ser protocolado junto ao processo **SEI nº 2090.01.0006277/2025-42**.

**IMPORTANTE:** Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA/ZM, face ao desempenho apresentado; Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.